



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600131-89.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA

REPRESENTANTE: FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

Representante do(a) REPRESENTANTE: DEMETRIUS MENDES DE CARVALHO - PB29430

REPRESENTADO: CICERO DE LUCENA FILHO, LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de **Representação Especial por Conduta Vedada a Agente Público**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **Federação Renovação Solidária — PRD/Solidariedade** em face de **Cícero de Lucena Filho**, ex-Prefeito de João Pessoa/PB e indicado na inicial como pré-candidato ao Governo do Estado da Paraíba, e de **Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti**, atual Prefeito do Município de João Pessoa/PB (ID 16610890).

A representante sustenta que, após desincompatibilizar-se do cargo de Prefeito de João Pessoa, Cícero de Lucena Filho teria continuado a utilizar, em seu benefício político-eleitoral, a estrutura, os programas, os serviços e a imagem institucional da Administração Municipal.

A causa de pedir concentra-se em vídeo publicado em 17.5.2026, na rede social Instagram, mediante ferramenta de publicação compartilhada, denominada **Collab**, nos perfis pessoais dos representados, relativo à recepção de estudantes da rede pública municipal participantes do programa de intercâmbio **“João Pessoa no Mundo”**, quando retornavam do Canadá (ID 16610891).

Alega-se que o ato, embora vinculado a programa público municipal custeado pelo erário, teria sido

explorado para conferir protagonismo ao ex-prefeito e pré-candidato, que aparece no vídeo em posição de destaque, interagindo com estudantes e familiares, recebendo agradecimentos e associando sua imagem à execução do programa.

Requer, em sede liminar: a) remoção da publicação hospedada na URL indicada; b) preservação e fornecimento de dados pela Meta Platforms Inc.; c) determinação ao Prefeito de João Pessoa para que se abstenha de usar ou permitir o uso de bens, materiais, programas, verbas ou serviços municipais para promoção pessoal ou eleitoral do representado Cícero de Lucena Filho.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento da representação e legitimidade passiva

As representações especiais fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 seguem o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Res.-TSE nº 23.608/2019.

No caso, a representação foi ajuizada pela **Federação Renovação Solidária — PRD/Solidariedade**, parte legitimada para a propositura da demanda eleitoral, não havendo, nesta nova relação processual, o vício de ilegitimidade ativa que ensejou a extinção sem resolução de mérito do processo anteriormente ajuizado por partido federado isoladamente (**0600083-33.2026.6.15.0000**).

A legitimidade passiva dos representados decorre da própria narrativa inicial. Ao Prefeito em exercício atribui-se a facilitação ou permissão de uso de ato institucional e de serviços públicos municipais em favor de terceiro. Ao ex-prefeito e pré-candidato atribui-se a condição de beneficiário direto da exposição promocional decorrente do programa público municipal. A análise, nesta fase, realiza-se segundo a teoria da asserção.

2. Regime jurídico das condutas vedadas e pré-campanha

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Os incisos I e II do referido dispositivo vedam, respectivamente, a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, bem como a utilização de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas institucionais.

A circunstância de os fatos terem ocorrido em período de pré-campanha não afasta, por si só, a incidência da norma. A jurisprudência eleitoral reconhece que as condutas vedadas possuem natureza objetiva, dispensando prova de dolo específico ou de potencialidade concreta, bastando, em tese, a prática do ato descrito em lei, sem prejuízo da necessária observância da tipicidade estrita e da proporcionalidade das medidas.

Também não se mostra suficiente, nesta fase, a invocação abstrata do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A liberdade de pré-campanha não autoriza a utilização de estrutura, programa, serviço ou prestígio institucional da Administração Pública para favorecer pretensão eleitoral individual.

3. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito encontra-se presente.

O conteúdo impugnado refere-se à recepção de alunos da rede pública municipal que retornavam de intercâmbio educacional no Canadá, no âmbito do programa **“João Pessoa no Mundo”**, política pública municipal custeada pelo erário de João Pessoa. O vídeo foi divulgado em regime de publicação compartilhada nos perfis pessoais dos dois representados, ampliando o alcance da mensagem e vinculando a imagem do ex-prefeito e pré-candidato ao programa municipal.

Em juízo de cognição sumária, os elementos extraídos do vídeo impugnado afastam, ao menos neste momento processual, a caracterização do episódio como simples encontro casual, espontâneo ou estritamente privado entre o ex-prefeito e estudantes beneficiários de política pública pretérita..

A presença do Prefeito em exercício, a vinculação direta dos estudantes ao programa público municipal “João Pessoa no Mundo”, a participação de agentes da gestão municipal ligados à área educacional, a aparição de alunos uniformizados/fardados e a existência de recepção organizada com banda musical no Aeroporto Castro Pinto conferem ao ato aparência objetiva de agenda institucional da Administração Municipal de João Pessoa.

Nesse contexto, a centralidade conferida ao ex-prefeito desincompatibilizado, que aparece interagindo com os estudantes e familiares e sendo associado à execução do programa público, revela indícios suficientes de que a estrutura simbólica e institucional do evento foi posteriormente explorada, por meio de publicação compartilhada nas redes sociais dos representados, para fins de promoção pessoal e política do primeiro representado.

Não se está diante de simples registro privado de fato pretérito da gestão. A plausibilidade da ilicitude decorre da aparente apropriação simbólica de programa público em execução, com participação da atual gestão municipal, para reforço da imagem de pré-candidato que já não integra os quadros da Administração.

A publicação em perfil pessoal, de igual modo, não descaracteriza, por si só, a ilicitude. A questão juridicamente relevante é saber se o conteúdo divulgado em rede social privada se valeu de ato, programa ou serviço público municipal para promover a imagem de agente político desincompatibilizado. Em juízo inicial de delibação, os elementos apresentados apontam para essa possibilidade.

Ressalte-se que este Regional, em decisão prolatada pelo Des. Rodrigo Clemente, em processo envolvendo os mesmos fatos, RP **0600083-33.2026.6.15.0000**, já havia reconhecido a presença dos requisitos autorizadores da medida urgente, assentando, em cognição sumária, que a recepção dos estudantes do programa **“João Pessoa no Mundo”** teria sido utilizada para promoção pessoal do pré-candidato Cícero de Lucena Filho, com apoio da gestão municipal.

Embora aquela decisão tenha perdido eficácia em razão da extinção do processo anterior sem resolução de mérito, seu conteúdo pode ser considerado como elemento de coerência decisória e de isonomia jurisdicional, por tratar da mesma publicação, dos mesmos representados e da mesma causa fática.

4. Perigo de dano

O perigo de dano também se encontra demonstrado.

A manutenção da publicação na rede social perpetua os efeitos da associação entre o ex-prefeito e pré-candidato e programa público municipal de relevante apelo social, educacional e simbólico, especialmente porque a publicação foi realizada em formato colaborativo, com potencial de circulação ampliada.

A permanência do conteúdo pode consolidar vantagem competitiva indevida e de difícil reparação em

favor do beneficiário, mediante exploração promocional de programa custeado pelo erário municipal, em prejuízo à igualdade de oportunidades entre os possíveis concorrentes ao pleito majoritário de 2026.

Além disso, a dinâmica própria das redes sociais permite exclusão, alteração, ocultação ou replicação do conteúdo, circunstância que justifica a preservação imediata dos registros técnicos necessários à adequada instrução do feito.

A medida de remoção não se mostra irreversível. Caso, ao final, a representação seja julgada improcedente, nada impedirá, em tese, o restabelecimento do conteúdo. A ordem inibitória também possui caráter preventivo e delimitado, voltado apenas a impedir a reiteração de uso de bens, programas, serviços, verbas ou estrutura pública municipal em benefício de pretensão eleitoral privada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar:

a) à **Meta Platforms Inc. / Instagram** que, no prazo de **48 horas**, contado da notificação desta decisão, remova ou torne indisponível a publicação compartilhada indicada na petição inicial, hospedada na URL informada nos autos, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00**, inicialmente limitada a **R\$ 50.000,00**, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência injustificada;

b) à **Meta Platforms Inc. / Instagram** que proceda à preservação integral dos registros técnicos relacionados à publicação impugnada, inclusive dados de criação, edição, publicação, aceite de colaboração, eventual impulsionamento, URLs internas, IDs da publicação, IDs das contas envolvidas, registros de data e hora e endereços IP vinculados aos atos de publicação, administração, edição ou exclusão;

c) ao representado **Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti**, na condição de Prefeito do Município de João Pessoa/PB, que se abstenha de usar, ceder, autorizar ou permitir a utilização de bens móveis ou imóveis, materiais, programas, serviços, verbas, servidores, atos institucionais ou logística da Administração Pública municipal para promoção pessoal ou eleitoral do representado **Cícero de Lucena Filho**, especialmente em atos vinculados ao programa **“João Pessoa no Mundo”** ou a políticas públicas municipais congêneres, sob pena de multa pessoal de **R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade eleitoral;

d) a citação dos representados **Cícero de Lucena Filho** e **Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti** para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de **5 dias**, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicado à espécie por força do art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019;

e) que os dados técnicos e cadastrais encaminhados pela provedora sejam juntados em apartado sigiloso, em razão da presença de informações pessoais e registros de acesso.

Esclareço que a ordem inibitória ora deferida não impede manifestações políticas lícitas, atos ordinários de pré-campanha, entrevistas, críticas, comparecimento a espaços públicos ou divulgação de realizações pessoais pretéritas, desde que ausente o uso de estrutura, programa, serviço, verba, material ou agente público municipal em benefício de pré-candidatura.

Após o decurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, prosseguindo-se na forma da legislação eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

João Pessoa, 6 de julho de 2026.

RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA
Relatora